



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-11.2007.815.0031/Alagoa Grande**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

**Apelados:** Angela Maria Laurentino Soares e outro

**Advogada:** Alba Lúcia Diniz de Oliveira

### ACÓRDÃO

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ROMPIMENTO DA BARRAGEM CAMARÁ – INUNDAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DESTRUIÇÃO DOS BENS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA EMERGENCIAL E ASSISTENCIAL QUE NÃO ELIDE O DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – MÉRITO – DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE INDEPENDE DE PROVA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – HARMONIA COM O *PARQUET* DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Restando comprovada a responsabilidade do Estado por desastre em virtude de obra pública, já que tinha este a obrigação de mantê-la em condição regular, sem oferecer riscos, há que se condenar o mesmo em indenizar as vítimas que sofreram danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado.

- Não restam dúvidas a respeito da responsabilidade subjetiva do Estado da Paraíba em indenizar a parte prejudicada, pois àquele cabe o dever de fiscalização e de manutenção do estado regular de uso da barragem. Danos morais fixados na sentença *a quo com proporcionalidade, razoabilidade e dentro dos parâmetros adotados por este órgão fracionário.*

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 138.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença, julgada parcialmente procedente, nos autos da Ação de Danos Morais e Materiais ajuizada por Angela Maria Laurentino Soares e outro, no qual alegam que em 17 de junho de 2004 a Barragem de Camará foi rompida, atingido o Município de Alagoa Grande, tendo sua residência sido destruída, em parte, bem como o que mais possuía, além da falta de energia elétrica e água, durante vários dias.

Contestação apresentada, fls. 25/52, refutando os argumentos ventilados na exordial.

Impugnação às fls. 53/87.

A MM Juíza de Direito, às fls. 86/91, decidiu por condenar o Estado da Paraíba ao pagamento, à parte autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e improcedente o pedido de danos materiais.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou às fls. 93/105, alegando haver nos autos, comprovação de fato extintivo da pretensão autoral (transação extrajudicial), em razão de ter percebido do Poder Público Estadual, verba indenizatória pelos prejuízos acumulados na catástrofe. Alega ainda, inexistir inércia do ente estatal, por entender que a responsabilidade decorrente de omissão do Poder Público, é do tipo subjetiva, com base na teoria da culpa administrativa, ou culpa anônima do serviço. Aduz ainda sobre a necessidade de redução do *quantum*

indenizatório, alegando que o valor mostra-se exacerbado, em dissonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência na dosimetria da indenização por danos morais, posto que não fixado de forma equitativa, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a repercussão do infortúnio. Em seguida, requer que o ônus da sucumbência seja aplicado de forma recíproca, em razão da autora sair vitoriosa em parte de sua pretensão e, ainda, no que concerne a atualização da condenação indenizatória imposta na sentença, requer que seja calculada na forma estampada pelo art. 1º-F, da Lei nº 8.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Pugna ao final, pelo acolhimento de uma das seguintes teses: 1) Reforma da sentença de molde a reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória; 2) Reforma da sentença a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, em face da ocorrência da transação extrajudicial precedentemente apregoada; 3) Reforma da sentença de molde a reconhecer não configurada a responsabilidade objetiva do Estado; 4) Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas nenhuma das teses expendidas anteriormente, seja dado provimento parcial ao apelo a fim de reduzir o *quantum* indenizatório atribuído na sentença, bem como reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca no presente caso e, quanto à atualização da condenação, aplicar art. 1º-F, da Lei nº 8.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Contrarrazões pela parte autora não apresentadas, conforme certidão de fls. 115.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, às 127/129, opinando pelo desprovimento do apelo do Estado da Paraíba.

### **É o relatório.**

## **VOTO**

Conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Cuida-se de Ação de Danos Morais e Materiais ajuizada por Angela Maria Laurentino Soares em face do Estado da Paraíba, em decorrência dos danos morais e materiais sofridos em razão do rompimento da barragem de Camará, ocorrido em 17.06.2004.

Com efeito, a discussão acerca do prazo prescricional para deduzir pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública ainda não possui uma posição sedimentada na jurisprudência, ou seja, se vigora o Decreto nº 20.910/32, que estatui cinco anos, ou o Código Civil de 2002, que disciplina três anos.

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

Em consonância com atual entendimento do STJ, nos casos de reparação civil deduzidos contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Vejam-se os seguintes arestos do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO À PATENTE DE CORONEL DE POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. 'O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial' (AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10). (...) Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1349907/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)***

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. (...) 2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".*

*3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1197876/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,*

No mesmo sentido, tem decidido esta Egrégia Terceira Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO TRIENAL — NÃO APLICAÇÃO — **PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS QUE DEVE SER CONSIDERADO** — REJEIÇÃO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR — TERMO DE ACORDO E RECIBO DE INDENIZAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ROMPIMENTO DE BARRAGEM — CULPA DEMONSTRADA — DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO — AFASTAMENTO — DANO MORAL — FIXAÇÃO ADEQUADA — PROVIMENTO PARCIAL.

— “(...) 6. ‘O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial’ (AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10). (...) 9. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1349907/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). (AC Nº 052.2009.001440-9/001, Rel. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Terceira Câmara Cível – TJPB, Julgado em 03/05/2011).

Portanto, não procede a hipótese de prescrição da pretensão indenizatória suscitada pelo Estado da Paraíba.

Noutra banda, da análise dos apelos, denota-se que os pontos preponderantes neles questionados, consistem em avaliar se o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais fora descabido ou proporcional ao grau de constrangimento sofrido pela parte autora.

Os fatos concernentes à propositura desta demanda são públicos e notórios, não deixando dúvidas do acontecimento e dos danos ocasionados pela ruptura da Barragem de Camará.

Não restam dúvidas a respeito da responsabilidade subjetiva do Estado da Paraíba em indenizar a parte prejudicada, pois àquele cabe o dever de fiscalização e de manutenção do estado regular de uso da barragem.

O Estado da Paraíba, em sua peça apelatória, alega fato extintivo do direito autoral por ter sido firmado com os autores/recorridos termo de **acordo extrajudicial** e efetuado o pagamento de verba indenizatória.

Em análise, entendo ser descabida a alegação do ora apelante, tendo em vista que o pagamento de verba indenizatória emergencial e assistencial não elide o dever de indenizar por danos morais, isso porque, a verba indenizatória extrajudicial efetuada pelo Estado não impede os promoventes, ora apelados, de pleitearem em juízo a complementação da indenização pelos danos experimentados.

Noutro falar, no que tange aos danos morais, o valor a ser pago é uma indenização em dinheiro que seria uma suavização nos limites das forças humanas para certos males injustamente produzidos. O dinheiro, com efeito, não os extinguirá de todo, mas, pelas vantagens que pode proporcionar, compensará, indireta e parcialmente, o suplício moral que a autora experimentou e ainda experimenta.

A indenização por dano moral, portanto, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima, e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

Nesse contexto, entendo que para a estipulação do valor indenizatório é preciso analisar o grau de culpa do agente, a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENÇA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. - Não demonstrada, de forma contundente, a extensão dos prejuízos patrimoniais, não há que se falar em indenização por danos materiais. - A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento ilícito para a vítima, e produza impacto bastante ao causador do mal, a fim de impedi-lo de cometer novamente o dano. Ponderação que*

*recomenda a manutenção do quantum indenizatório fixado em primeira instância. APELAÇÃO CÍVEL. ESTOURO DA BARRAGEM DE CAMARA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL. OMISSÃO. FALHA DO SERVIÇO. Proc. Nº 200.2007.013396-8/001. Relator: Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz convocado. 2ª Câmara Cível do TJ/PB. Julgado em 01/09/2009.*

Nesse diapasão, e acompanhando o posicionamento que vem sendo adotado no âmbito deste órgão fracionário, bem como respeitando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, entendo ser pertinente, a **manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este capaz de atender o caráter pedagógico/punitivo da medida e para a extensão dos danos morais sofridos.

Também requereu o Estado da Paraíba em seu apelo, que, subsidiariamente, no caso de sua eventual condenação, os danos morais fossem atualizados com aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 8.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e, ainda, que se reconheça a ocorrência de sucumbência recíproca no caso em comento.

A meu ver, não assiste razão ao Estado da Paraíba, devendo, nesse ponto, ser mantida a sentença, pois decidiu acertadamente a sentenciante quando, ao condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, estabeleceu que a importância arbitrada deve ser corrigida a partir da data da prolação da sentença *a quo*, nos termos da súmula nº 362 do STJ, que assim determina: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*”

No que tange a incidência de juros moratórios sobre o valor indenizável, decidiu corretamente a sentenciante, ao aplicar a súmula 54 do STJ, ao presente caso, que assim determina: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Por fim, no que se refere ao termo *a quo* dos ônus sucumbenciais, como bem delimitou a sentença, estes deverão ficar a cargo do réu, em conformidade com o art. 20, §4º do CPC, senão vejamos:

*“Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976).*

*[..]*

*§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conso-*

*ante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)”.*

Portanto, no que toca aos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais), não vislumbro razão para alterá-los, pois, foram fixados em função de padronização de ações.

Assim, considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo a possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar; a magistrada arbitrou danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Assim, tenho que o valor é adequado para a história narrada e compatível às particularidades apreciadas, razão pela qual, o mantenho.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **em harmonia com o Parquet, nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 08 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**



